



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721107/2018-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.683 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente WANDERLEY CALDANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 40/45, relativo ao ano calendário de 2016, exercício de 2017, para formalização da redução de imposto a restituir declarado de R\$ 21.282,69 para imposto a restituir ajustado de R\$ 5.945,53.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 41/43, foram dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$53.496,40 e dedução indevida com dependentes no valor total de R\$2.275,08 por falta de comprovação de relação de dependência.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que a autuação é indevida e que as despesas são dedutíveis e foram devidamente comprovadas.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> preliminarmente aclarar que o contribuinte concorda expressamente com a infração Dedução Indevida com Despesas Médicas de R\$ 15.480,00. Portanto, observando o quanto disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se tal matéria incontroversa. Contudo não será calculado o imposto suplementar pois foi calculado imposto a restituir na declaração de ajuste anual.

=> no que se refere à dedução com dependentes, verificou-se que aos autos o contribuinte anexou a Certidão de Curador da Sra. Iris Scorzo, fl. 07. Logo merece reparo o feito fiscal. Restabelecida, pois, tal dedução.

=> no que se refere às despesas médicas glosadas, da análise dos autos, verifica-se que o interessado declarou despesas médicas num montante elevado e a glosa se deu motivo de falta de comprovação de seu efetivo pagamento. A autoridade fiscal intimou o contribuinte à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, solicitando-lhe fossem apresentados comprovantes da(s) enfermidade(s) tratada(s), tais como laudos médicos, exames, receituários, bem como os comprovantes dos pagamentos das despesas (cheques, depósitos e/ou extratos bancários).

=> como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo e da declaração de pagamento, a estes documentos atribui-se ordinário valor probatório, em especial quando as despesas médicas declaradas correspondem a percentual usualmente não compatível a renda do contribuinte.

=> sabendo-se que as declarações, por si só, podem não ser suficientes para comprovar o fato que deu origem à despesa médica, a decisão quanto à necessidade de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a acessibilidade às provas.

=> o contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada. Desta forma, por considerar não restarem comprovados os efetivos pagamentos, bem como a efetiva prestação dos serviços, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Assim, analisando com detalhe as despesas ainda controversas, entende a DRJ que:

=> com relação a despesa com Casa de Repouso Feliz Ltda no valor de R\$24.870,00, o contribuinte anexou uma Declaração de Quitação de Débitos, contudo observa-se que o estabelecimento tem como atividade econômica preferencial o nº 8711502 – Instituições de Longa Permanência para Idosos. Para o presente caso, temos que, “Despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais)”. De acordo com os documentos anexados aos autos, não restou comprovado que a empresa se enquadra nas normas de estabelecimento hospitalar, assim como, não foi apresentada a licença de funcionamento do órgão competente. Deve ser mantida a referida glosa.

=> com relação a despesa com a AMIL no valor de R\$ 10.423,40, o contribuinte anexou os comprovantes de pagamentos, contudo não restou comprovado os beneficiários do referido plano de saúde, considerando que as despesas médicas dedutíveis são aquelas efetuadas com o próprio contribuinte e seus dependentes, assim, mantêm-se a glosa.

=> com relação a despesa com a CEDIPI e a Clínica Araguaia são indedutíveis, por se tratar de vacinas, não existe previsão legal para estas despesas.

=> por fim, com relação a despesa médica com a AME no valor de R\$ 1.250,00, deverá ser restabelecida, conforme documentos de fls. 25/28.

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta o contribuinte o extrato detalhado da AMIL com o detalhamento dos beneficiários bem como toda a documentação com relação a Casa de Repouso Feliz Ltda no valor de R\$24.870,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No caso concreto, o Recorrente declarou despesas médicas num montante elevado e a glosa se deu motivo de falta de comprovação de seu efetivo pagamento. A autoridade fiscal intimou o contribuinte à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, solicitando-lhe fossem apresentados comprovantes da(s) enfermidade(s) tratada(s), tais como laudos médicos, exames, receituários, bem como os comprovantes dos pagamentos das despesas (cheques, depósitos e/ou extratos bancários) além de indicação de beneficiário dos serviços.

Restou controversa e foi objeto de Recurso as despesas com a Casa de Repouso Feliz e as despesas com a AMIL. Vejamos.

=> com relação a despesa com Casa de Repouso Feliz Ltda no valor de R\$24.870,00, o motivo que fundamentou a glosa desta despesa conforme o lançamento fiscal foi a despesa médica com não dependente. Tendo em vista que verificou-se que aos autos que o contribuinte anexou a Certidão de Curador da Sra. Iris Scorzo, e a mesma foi acatada como sua dependente para fins fiscais, entendo que deve ser imediatamente restabelecida tal despesa por respeito ao princípio da fundamentação legal por parte das autoridades fiscais.

=> com relação a despesa com a AMIL no valor de R\$ 10.423,40, o contribuinte anexou os comprovantes de pagamentos em sede de impugnação e em sede de Recurso Voluntário juntou extratos comprovando os beneficiários do referido plano de saúde, os

quais são seus dependentes para fins fiscais. Sendo assim, entendo que também deve ser restabelecida imediatamente tal despesa.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário para serem restabelecidas as despesas médicas no montante total de R\$35.293,40 (R\$24.870,00 referente a aceitação dos recibos apresentados com a Casa de Repouso Feliz Ltda e R\$ 10.423,40 com a AMIL).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal